

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.656, de 2007, na origem), da Deputada Gorete Pereira, que *denomina Rodovia José Dácio Leite o trecho da rodovia BR-230 entre a cidade de Lavras da Mangabeira e o entroncamento com a BR-116, no Estado do Ceará.*

**RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO**

**RELATOR: ad hoc Senador CRISTOVAM BUARQUE**

### **I – RELATÓRIO**

De autoria da Deputada Gorete Pereira, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2010, pretende denominar “Rodovia José Dácio Leite” o trecho rodoviário da BR-230 entre a cidade de Lavras da Mangabeira e o entroncamento com a BR-116, no Estado do Ceará.

A autora da iniciativa justifica a homenagem proposta ao mencionar que José Dácio Leite, formado em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará em 1959, destacou-se como Procurador de Justiça em várias comarcas cearenses, com presença atuante perante o Tribunal do Júri durante grande parte de sua vida profissional.

Na Casa de origem, o projeto mereceu a aprovação unânime das Comissões de Viação e Transportes; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, foi distribuído exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, tendo merecido do relator então designado, Senador Inácio Arruda, manifestação favorável, a qual, entretanto, não chegou a ser apreciada.

Iniciada nova Legislatura, a matéria foi redistribuída por força do disposto no art. 332 do Regimento Interno. Por concordar com a manifestação do primeiro relator, adoto, na forma e no conteúdo, os termos do relatório então apresentado por Sua Excelência.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, como dispõe o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas.

O PLC nº 79, de 2010, é constitucional. Nos termos do art. 21, XXI, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre o “sistema nacional de viação”. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Lei Maior, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

Resultam igualmente observados os critérios fixados na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite, mediante lei específica, a atribuição a vias e terminais integrantes do Plano Nacional de Viação de designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à Nação, supletivamente às denominações de caráter oficial.

No mérito, associo-me aos argumentos da autora para considerar justa e merecida a homenagem proposta.

## III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2010.

Sala da Comissão, em: 09 de agosto de 2011

Senador Roberto Requião, Presidente  
Senador Cristovam Buarque, Relator ad hoc